



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001015061**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295428-88.2023.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 34.909**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2295428-88.2023.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

**AGRAVANTE: TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

***Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Luiz Leano***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Licitante que pretende a reforma de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança para participar da fase de abertura de propostas, com a abertura, leitura e registro em ata de seu lance e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental – Licitante inabilitada por apresentar certidão do CREA sem o capital social atualizado – Alteração do contrato social da agravante para aumentar o capital social não refletida na certidão emitida pelo CREA – Modificação do capital que não enseja prejuízo na busca da melhor proposta – Presença, em sede de cognição sumária, dos requisitos necessário à concessão da tutela pretendia pela agravante – Formalismo excessivo que se verifica no caso concreto – Decisão reformada para reintegrar a agravante no certame e permitir a sua participação na fase de abertura de propostas - Pedido de antecipação de tutela recursal deferido para suspender o certame até o julgamento do recurso – Concorrência Pública que deverá ser retomada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra a decisão de fls. 164/165, proferida nos autos do mandado de segurança nº 1003525-91.2023.8.26.0575 impetrado contra a decisão de inabilitação da agravante em procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante narra estar participando da Concorrência Pública nº 03/2003, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviço para substituição da iluminação pública por demanda e ornamental para tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra e material, além do fornecimento de projeto executivo (As Built) e aprovação na concessionária, bem como, realizar o pedido de atualização dos parques de iluminação pública junto à concessionária, tudo conforme o Projeto, a Planilha Orçamentária, o Manual Descritivo e o Cronograma físico-financeiro”* (fl. 02).

Durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes, em 16/10/2023, a agravante foi inabilitada do certame, em razão de suposta invalidade de sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A agravante apresentou recurso administrativo tempestivo, em 23/10/2023, porém, em decisão proferida em 24/10/2023, a inabilitação da licitante foi mantida, sendo a medida ratificada e publicada em sessão no dia 27/10/2023.

Na sequência, a agravante impetrou o mandado de segurança de origem, com pedido liminar, para participar da fase de abertura da proposta, tendo o seu lance aberto, lido e registrado em ata e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental (fl. 08, autos principais).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão agravada.

A agravante pretende da reforma da r. decisão, afirmando que o ato coator incorre em excesso de formalismo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a agravante pretende o deferimento da tutela antecipada recursal para determinar que a agravada realize a abertura da proposta da agravante, com a abertura, leitura e registro em ata e/ou suspenda o certame, até que o presente recurso seja julgado. E ao final, a agravante requer a reforma da r. decisão e confirmação da tutela de urgência.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 32/34) e o Município agravado apresentou contraminuta às fls. 38/52.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por empresa licitante da Concorrência Pública nº 03/2023, promovida pelo Município de São José do Rio Pardo, que foi inabilitada na primeira fase, em sessão de abertura de envelopes.

A agravante afirma que teve direito tolhido pela Municipalidade agravada, em prática de formalismo excessivo pela Administração Pública, e que a r. decisão agravada, que indeferiu a medida liminar pleiteada na ação mandamental, está fundamentada de forma genérica, sendo a orientação jurisprudencial desta Corte em sentido diverso do quanto decidido pelo d. juízo "a quo".

Na espécie, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravante, há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, em se tratando da habilitação dos interessados em procedimentos

licitatórios, a severidade a ser adotada pela Administração Pública depende do caso concreto:

***"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A Lei pode estabelecer exigências mínimas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação. (...)***

***Em outras palavras, é impossível avaliar de modo abstrato se determinados requisitos são excessivos ou inadequados, desde que respeitem os limites máximos legais. Também é descabido qualificar a ausência de exigências como uma solução incorreta. Somente será viável formular um juízo sobre a validade dos requisitos de habilitação em face de cada caso concreto e mediante o exame das características do objeto licitado."***<sup>1</sup>

O autor ainda destaca que:

***"A configuração de uma competência discricionária não significa validas escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tanto aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor."***<sup>2</sup>

No caso dos autos, a agravante foi inabilitada por conta de diferença no montante do capital social indicado na certidão

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitação e Contratos Administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 646.

<sup>2</sup> Idem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) e o capital social apurado na nona alteração e consolidação do Contrato Social; o capital social foi aumentado, de R\$ 5.400.000,00 para R\$ 8.000.000,00.

A autoridade agravada justificou em sua decisão administrativa que *"não entende ser uma mera formalidade, uma vez que na própria certidão do CREA apresentada no seu rodapé, conforme discriminado abaixo, deixa claro que 'a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contidos e desde que não representa a situação correta ou atualizada do registro ou visto'"* (fl. 47).

O fato de o capital social da agravante ter sido modificado, para ser aumentado, não enseja prejuízo à Administração Pública ou entrave para a execução do objeto licitado, caso a agravante venha a se consagrar vencedora do certame.

Inclusive, a agravante demonstrou a atualização da certidão (fl. 27).

Logo, no caso concreto, a inabilitação da licitante se mostra desarrazoada, configurando formalismo excessivo, incondizente com a busca da Administração pela melhor proposta.

Desse modo, há que ser reformada a r. decisão agravada para reintegrar a agravante no certame, garantindo a sua participação na fase de abertura da proposta, tendo o seu lance aberto, lido e registrado em ata.

Consigne-se, ademais, que com o julgamento do presente recurso, o certame deverá ser retomado, tal como determinado no despacho de fls. 32/34.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento  
ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados  
deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de  
discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição  
dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

Agravante: SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA

Agravado: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE.** Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. **RECURSO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0039971-26.2019.8.19.0000**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.

RVRGB

Secretaria da Quinta Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br



**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão que nos autos do Mandado de Segurança nº 0149557-92.2019.8.19.0001 que indeferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

*“1- Custas devidamente recolhidas (Pdf. 112).  
2- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE. Alega que participou do processo de licitação na modalidade tomada de preços, tendo sido inabilitada ao argumento de que a "certidão de regularidade junto ao CREA perdeu a validade uma vez que houve alteração no capital social da empresa e esta modificação não consta naquela certidão". Argumenta que, nos termos do Edital, item E.1, o registro no CREA é exigido tão somente para comprovar dados cadastrais junto aos órgãos competentes, não se destinando à comprovação econômico-financeira. Informa que tanto o capital antigo da empresa constante na certidão do CREA, quanto o atual registrado na junta comercial atendem com folga ao mínimo exigido no edital, representando rigorismo formal e excessivo impedir sua participação no certame. Para tanto, requer o deferimento de liminar para cassar/anular o ato ilegal consistente na inabilitação da impetrante ou, alternativamente, para determinar a imediata suspensão de todo o procedimento licitatório até a apresentação das informações pela autoridade coatora.*

*Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou*

RVRGB

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

*demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.*

*Desta forma, a concessão da liminar torna-se inviável, uma vez que os documentos anexados aos autos, por si só, não demonstram a probabilidade do direito e o fumus boni juris capazes de superar a necessidade das informações da autoridade coatora, tendo em vista que o ato de inabilitação está fundamentado no fato de que a certidão exigida no item 9.1 "E" do Edital, acostado, em pdf. 20, perdeu a validade por não representar a atual situação da empresa, porquanto informa capital social não condizente com a realidade.*

*Por outro lado, a perda de validade da certidão do CREA não é o único fundamento para a inabilitação da impetrante, na medida em que se consignou que também decorre da perda de validade da certidão de regularidade fiscal, conforme se infere da ata acostada, em pdf. 84, infringindo, desta vez, o item C.3b, do Edital, não se verificando, portanto, o probabilidade do direito autorizador ao deferimento da medida.*

*Ademais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.*

*"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85).*

*Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais do fumus boni juris e do periculum in mora, nesta fase processual, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se para apresentar informações. Intime-se para, querendo, apresentar impugnação.*

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

*Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do impetrado, ao Ministério Público.”*

Sustenta a Agravante que foi inabilitada sob o fundamento de que a certidão de regularidade junto ao CREA teria perdido a validade, uma vez que houve alteração do seu capital social e esta modificação não consta naquela certidão. Alega que nos termos do edital – item E.1 – o registro no CREA é exigido tão somente para comprovar dados cadastrais junto aos órgãos competentes, não se destinando à comprovação econômico-financeira. Defende que impedir a sua participação implica em rigorismo formal e excessivo.

Aduz que a alteração contratual indica como data do protocolo junto a JUCERJA o dia 06/02/2019, com aumento do capital social de R\$ 8.8000.000,00 para R\$ 13.650.000,00 e incorporação de terreno no Município de Araruama/RJ, sem alteração do objeto social. A certidão do CREA emitida em 20/02/2019 aponta o capital social de R\$ 8.800.000,00 (ainda sem a alteração contratual protocolada 12 dias úteis antes na JUCERJA).

Sustenta que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de eventuais propostas mais vantajosas, devendo as omissões ou irregularidades, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, serem sanadas por diligências.

Afirma que a diferença no cadastro junto ao CREA relativa ao seu capital social é uma irregularidade documental, que não demonstra qualquer prejuízo.

Sustenta, do mesmo modo, ser descabida a inabilitação em razão de suposta perda de validade da certidão de regularidade fiscal, na medida em que na data da apresentação dos envelopes – 17/04/2019 – a certidão em comento preenchia, rigorosamente, os pressupostos de validade. Tal certidão foi expedida em 04/04/2019 e teve sua validade expirada somente em 04/05/2019. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela bem como pela reforma da decisão.



**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (*index 000014*).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (*index 000034*).

Contrarrazões (*index 000046*).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (*index 000054*).

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela Agravante contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE, que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital.

Sobre o tema, pontue-se, inicialmente, que a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, preenchidos os requisitos legais.

Em outras palavras, a licitação garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração.

Durante o procedimento licitatório, na fase de habilitação das propostas, é verificada a qualificação técnica do licitante, que se traduz na demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pelo Estado.

Por sua vez, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC estabelece a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Ou seja, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em concomitância com o perigo de dano ao requerente e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, é possível verificar que o Agravante foi inabilitado pela Agravada ao argumento de que:

*“as empresas Souza Dutra Engenharia Ltda por não atender ao subitem 9.01 (E.1) a certidão de regularidade junto ao CREA perdeu a validade uma vez que houve alteração no capital social da empresa e esta modificação não consta naquela certidão subitem 9.01 (C.3b). A certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual (ICMS) perdeu a validade”.*

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

Nesse ponto, há que se ter em mente que o edital, no “item 9. Habilitação”, há determinação para que os licitantes apresentem documentação relativa à qualificação técnica, ressaltando que o item E.1 estabelece que:

*“(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(E.1) Prova de registro no CREA/CAU no ramo de Engenharia Civil/Arquitetura.*

*OBS: Será aceito o Registro no CAU para os serviços que sejam atribuição do profissional de Arquitetura. ”*

Pela documentação acostada aos autos, denota-se que o Agravante apresentou os documentos solicitados, no entanto, a Agravada entendeu pela sua inabilitação ao argumento de que houve alteração de seu capital social não constante na certidão apresentada.

Ocorre que alteração contratual implicou em um aumento do capital social da pessoa jurídica, de R\$ 8.8000.000,00 para R\$ 13.650.000,00, sem qualquer modificação no objeto social.

Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis*

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

*proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA - DJe: 09/08/2017)*

Note-se que há nos autos certidão do CREA-RJ certificando que a Agravante está cadastrada neste Conselho, não apresentando débitos junto ao Crea-RJ (*Anexos 1, index 000005*).

Do mesmo modo, há certidão de regularidade fiscal estadual (*index 000028*). A parte agravante emitiu certidão negativa de débitos em 04/04/2019 com validade de trinta dias. A abertura dos envelopes de acordo com o edital acostado ficou agendada para 17/04/2019 quando o documento ainda possuía a validade devidamente certificada.

Dessa forma, afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.

Assim, verificado *in casu* a presença do *fumus boni iuris* bem como do *periculum in mora*, justificando-se a concessão da tutela pleiteada. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR EM FAVOR DO IMPETRANTE, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. 1. O agravante realizou licitação na modalidade de pregão, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios. 2. O agravado foi considerado inabilitado, pois após a abertura do envelope com seus documentos de habilitação, o pregoeiro entendeu que o licitante deixou de apresentar*

**Agravo de Instrumento nº 0039971-26.2019.8.19.0000**

*o documento indicado na alínea “a” do subitem 8.1.5 do instrumento convocatório, qual seja, a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração. 3. Da análise dos autos, infere-se que a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração foi apresentada juntamente com a declaração indicada no anexo VIII do edital, de que a empresa não possui menores de idade em seu quadro funcional, em um único documento. 4. A exclusão do agravado do certame constitui excesso de rigor e formalismo por parte da Administração, notadamente se for levado em consideração que a declaração foi apresentada e que o recorrido apresentou a melhor proposta, de menor preço, devendo ser observados os princípios do interesse público e da razoabilidade. 5. Ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a declaração exigida no item 8.1.5 do edital foi apresentada. Mero erro formal. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. 7. O agravante não tem interesse recursal com relação à multa, porquanto não foram fixadas astreintes para o caso de descumprimento da liminar. 8. Manutenção da decisão. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.*

*0054762-34.2018.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*DES. SERGIO SEABRA VARELLA – Julgamento: 28/11/2018 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CIVEL.*

**Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para permitir que o Agravante continue participando do procedimento licitatório em questão.**

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2019

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**  
Relatora

RVRGB

**0039971-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 01/10/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE.** Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. **RECURSO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000529801**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000286-15.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de julho de 2022.

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22868**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000286-15.2021.8.26.0037– ARARAQUARA**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**RECORRIDO: TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**INTERESSADOS: GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E OUTRO**

*Juiz de 1ª Instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani*

Mandado de segurança – Desclassificação em procedimento licitatório sob o argumento de que havia divergência de informações com relação ao capital social da empresa no registro da entidade profissional competente (CREA) – A documentação relativa à qualificação técnica se limita a comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30 da Lei nº 8.666/93) – Comprovação de qualificação financeira feita por meio da apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – Ausência de razoabilidade na desclassificação da empresa impetrante que comprovou possuir capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços que são objeto da licitação – Direito líquido e certo demonstrado – Reexame necessário não acolhido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecnocon Engenharia e Construções Ltda.** em face do **Gerente de Compras e Licitações da Secretaria Municipal da Educação do Município de Araraquara e outro**, em que postula a nulidade de sua desclassificação no Procedimento Licitatório nº 2986/2020 (Concorrência Pública nº 06/2020), fundada em informação equivocada constante na certidão emitida pelo CREA com relação ao seu capital social

Deferida a tutela de urgência (f. 117/119), a r. sentença concedeu a segurança para declarar a nulidade da decisão que considerou a impetrante inabilitada no procedimento licitatório em questão, bem como determinou sua participação nas etapas seguintes do certame, tornando definitiva a liminar

concedida (f. 248/251).

Ausentes recursos voluntários subiram os autos por força do reexame necessário.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo acolhimento do reexame necessário (f. 280/281 e 281/285)

É o relatório.

A impetrante demonstrou a liquidez e a certeza de seu direito, requisitos necessários para a concessão da ordem em mandado de segurança.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública (11ª. ed., RT, pág. 11) é:

*"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."*

Conforme leciona Alexandre de Moraes:

*“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.*

*Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).*

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explica Hely Lopes Meirelles – está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no **momento da impetração**. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (*Mandado de Segurança*, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.ª ed., p. 09/98).

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O mandado de segurança tem como objetivo a nulidade do ato administrativo proferido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Gerente de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araraquara, no Processo Licitatório nº 2986/2020 (Concorrência Pública nº 06/2020), que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO NO PARQUE RESIDENCIAL LAURA MOLINA, NESTA CIDADE*

*ATRAVÉS DO CONVÊNIO PAEM - PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO – MUNICÍPIO / EDUCAÇÃO INFANTIL (PROCESSO Nº 716488/2018 FIRMADO ENTRE O FDE- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL” (f. 32), que desclassificou a impetrante da licitação por ter apresentado o registro na entidade profissional competente (CREA) inválida (item 07.08 do Edital) sob o argumento de que ocorreram modificações nas informações nele expressos após a data de sua emissão (f. 91).*

Sustenta a impetrante que item 07.08 do Edital diz respeito a comprovação de registro ou inscrição da empresa interessada na entidade profissional competente, no caso o CREA, tendo sido corrigida a informação equivocada constante na mencionada entidade com relação ao seu capital social. Ressalta que a comprovação com relação ao seu capital social exigida no certame foi feita por meio da apresentação de seu Contrato Social e da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, razão pela qual deve ser habilitada para participar das demais etapas da licitação.

A autoridade impetrada defende que o ato administrativo questionado teve como fundamento o disposto no artigo 2º, inciso IV, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no sentido de que as certidões emitidas pelos conselhos regionais perderão a validade nos casos em que ocorra modificação nos elementos cadastrais, como no caso concreto.

O fundamento para desclassificação da impetrante no certame no Processo Licitatório nº 2986/2020 (Concorrência Pública nº 06/2020) foi, portanto, a divergência constatada entre o valor do capital social declarado e comprovado pela empresa e o que constava nos registros do CREA.

A questão foi muito bem tratada pela r. sentença nos seguintes termos:

*“Pois bem. No presente caso, conforme já deferido em sede de tutela liminar, os argumentos e provas apresentados com a inicial*

*permitem verificar a viabilidade do direito da impetrante.*

*Quem ler o processo vai ver que a impetrante comprovou a sua capacidade econômica mediante contrato social e registro na Jucesp, como se vê dos documentos de fls. 22/30. Além disso demonstrou sua competência técnica para participar da licitação em razão de sua inscrição no CREA, nos termos das certidões de fls. 77/79 e 81/83, sendo que na última certidão consta corretamente o valor de seu capital social nos termos exigidos no certame.*

*Tem razão a impetrante quando afirma que a certidão de capacidade técnica emitida pelo CREA não é exigida para comprovação de qualificação financeira, mas apenas capacidade técnica, daí porque não poderia realmente ter sido desclassificada com esse fundamento.*

*Isso porque não se mostra razoável declarar a inabilitação da impetrante apenas porque o capital social indicado na certidão de registro junto ao CREA é inferior àquele constante em seus atos constitutivos.*

*A regra contida na Lei nº 8.666/93, relativa à documentação necessária à comprovação da qualificação técnica na etapa de habilitação, não traz nenhuma disposição com relação às especificidades das certidões ou documentos necessários para a demonstração do registro na entidade profissional competente, verbis:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*À luz de tais ponderações, o item 07.08 do edital do certame, ora combatido, também não prevê qualquer especificidade acerca das certidões a serem apresentadas pelos licitantes, vejamos (fls. 37):*

***07.08. Registro ou inscrição da empresa na Entidade profissional competente (CREA).***

*Nessa trilha, há que se dizer que a impetrante demonstrou de*

*forma suficiente os seus argumentos, fato que, por si só, é suficiente para a concessão da ordem.*

*A apresentação de certidão de registro perante o CREA, primeiramente constando a irregularidade quanto à atualização do capital social (fls. 77/79), não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja, o ateste de registro perante o órgão de classe, tendo sido posteriormente suplantada pela certidão atualizada de fls. 90/92, devidamente atualizada” (f. 249/250).*

A tais argumentos se acrescenta, ainda, o ensinamento de Marçal Justen Filho no sentido de que “a Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior”<sup>1</sup>.

Assim, tendo em vista que o equívoco que fundamentou a desclassificação da impetrante na licitação em questão não recaiu sobre a proposta ofertada, mas unicamente sobre o teor das informações constantes nos seus dados cadastrais junto ao CREA, cuja inexatidão, inclusive, foi prontamente sanada pela empresa que juntou aos autos o novo documento, de rigor a concessão da segurança.

Por fim, os pareceres ministeriais juntados aos autos não trouxeram elementos capazes de infirmar o decidido em 1ª Instância.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida se apresenta como solução correta e adequada ao caso trazido nos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida.

O caso, assim, é de não acolher o reexame necessário nos autos do mandado de segurança impetrado por **Tecnocon Engenharia e Construções Ltda.** em face do **Gerente de Compras e Licitações da Secretaria**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 15 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 692



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Municipal da Educação do Município de Araraquara e outro** (Processo nº 1000286-15.2021.8.26.0037 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados na r. sentença recorrida.

**Resultado do julgamento: não acolheram o reexame necessário.**

**ALIENDE RIBEIRO**  
**Relator**



**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

Apelante: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE

Apelado: SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL.**

*Mandamus* movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. **RECURSO DESPROVIDO.**

RVRGB

Secretaria da Quinta Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos desta Apelação Cível nº **0149557-92.2019.8.19.0001**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0149557-92.2019.8.19.0001 movido por SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE.

Narra a Impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pelo Impetrado na modalidade tomada de preços. Afirma que foi inabilitada sob o fundamento de que a certidão de regularidade junto ao CREA teria perdido a validade, uma vez que houve alteração do seu capital social e esta modificação não consta naquela certidão.

Alega que nos termos do edital – item E.1 – o registro no CREA é exigido tão somente para comprovar dados cadastrais junto aos órgãos competentes, não se destinando à comprovação econômico-financeira. Defende que impedir a sua participação implica em rigorismo formal e excessivo.

Aduz que a alteração contratual indica como data do protocolo junto a JUCERJA o dia 06/02/2019, com aumento do capital social de R\$

**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

8.8000.000,00 para R\$ 13.650.000,00 e incorporação de terreno no Município de Araruama/RJ, sem alteração do objeto social. A certidão do CREA emitida em 20/02/2019 aponta o capital social de R\$ 8.800.000,00 (ainda sem a alteração contratual protocolada 12 dias úteis antes na JUCERJA).

Sustenta que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de eventuais propostas mais vantajosas, devendo as omissões ou irregularidades, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, serem sanadas por diligências.

Afirma que a diferença no cadastro junto ao CREA relativa ao seu capital social é uma irregularidade documental, que não demonstra qualquer prejuízo.

Sustenta, do mesmo modo, ser descabida a inabilitação em razão de suposta perda de validade da certidão de regularidade fiscal, na medida em que na data da apresentação dos envelopes – 17/04/2019 – a certidão em comento preenchia, rigorosamente, os pressupostos de validade. Tal certidão foi expedida em 04/04/2019 e teve sua validade expirada somente em 04/05/2019.

Pugna pela concessão da liminar para cassar a decisão de inabilitação, ou alternativamente, suspender imediatamente o procedimento licitatório até a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para que seja declaração ilegal e inválido o ato coator consistente na inabilitação da Impetrante, declarando-a habilitada para prosseguir no certame.

Dos documentos acostados aos autos destacam-se, especialmente, edital da licitação (index 000020), ata da sessão de recebimento de envelopes (index 000084), recurso administrativo interposto pela Impetrante (index 000088), indeferimento do recurso (index 000094), certidão de registro de pessoa jurídica (index 000095).

Decisão indeferindo a liminar (index 000114).

**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (index 000129).

Decisão desta relatora antecipando os efeitos da tutela recursal para suspender a decisão que excluiu a Impetrante (index 000171).

Manifestação do Ministério Público pela improcedência dos pedidos (index 000220).

Acórdão da 5ª Câmara Cível dando provimento ao recurso para permitir que o Impetrante continue participando do procedimento licitatório (index 000229).

O juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública prolatou sentença concedendo a segurança, nos seguintes termos (index 000265):

*“(...) Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão administrativa que declarou a impetrante inabilitada na Tomada de Preços 053/2019, permitindo o prosseguimento da impetrante no certame.*

*Condeno o impetrado a pagar à impetrante as despesas processuais que antecipou, nos termos do art. 82, §2º, do NCPC. Sem mais despesas processuais, ante a isenção legal do impetrado.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.I. Cientifique-se o Ministério Público. Submeto ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, anote-se a baixa e arquivem-se os autos.”*

A Autoridade Impetrada interpõe recurso de apelação no qual alega, em síntese, que a Impetrante não preenche os requisitos jurídicos e técnicos necessários para outorga do serviço público em licitação. Sustenta que além da inabilitação jurídica, a parte não foi capaz de comprovar a sua regularidade fiscal. Pugna pela reforma da sentença para denegar a segurança bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso ou tutela recursal de urgência (index 000299).



**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

Contrarrazões (index 000325).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (index 000346).

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE, que desabilitou a Impetrante para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a autoridade impetrada da decisão.

Sobre o tema, pontue-se, inicialmente, que a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, preenchidos os requisitos legais.

Em outras palavras, a licitação garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração.

Durante o procedimento licitatório, na fase de habilitação das propostas, é verificada a qualificação técnica do licitante, que se traduz na demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pelo Estado.

**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

No caso dos autos, sustenta que a inabilitação realizada foi adequada na medida em que a Impetrante não teria preenchido todos os requisitos necessários, sendo prolatada a seguinte decisão:

*“as empresas Souza Dutra Engenharia Ltda por não atender ao subitem 9.01 (E.1) a certidão de regularidade junto ao CREA perdeu a validade uma vez que houve alteração no capital social da empresa e esta modificação não consta naquela certidão subitem 9.01 (C.3b). A certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual (ICMS) perdeu a validade”.*

Nesse ponto, há que se ter em mente que o edital, no “item 9. Habilitação”, há determinação para que os licitantes apresentem documentação relativa à qualificação técnica, ressaltando que o item E.1 estabelece que:

*“(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  
(E.1) Prova de registro no CREA/CAU no ramo de Engenharia Civil/Arquitetura.  
OBS: Será aceito o Registro no CAU para os serviços que sejam atribuição do profissional de Arquitetura. ”*

Pela documentação acostada aos autos, denota-se que a Impetrante apresentou os documentos solicitados. No entanto, a autoridade coatora entendeu pela sua inabilitação ao argumento de que houve alteração de seu capital social não constante na certidão apresentada.

Ocorre que alteração contratual implicou em um aumento do capital social da pessoa jurídica, de R\$ 8.8000.000,00 para R\$ 13.650.000,00, sem qualquer modificação no objeto social.

Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Nesse sentido:

**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA - DJe: 09/08/2017)*

Note-se que há nos autos certidão do CREA-RJ certificando que a Impetrante está cadastrada neste Conselho, não apresentando débitos junto ao Crea-RJ.

Do mesmo modo, há certidão de regularidade fiscal estadual.

Ademais, a Impetrante promoveu emissão de certidão negativa de débitos em 04/04/2019 com validade de trinta dias. A abertura dos envelopes de acordo com o edital acostado ficou agendada para 17/04/2019 quando o documento ainda possuía a validade devidamente certificada, restando preenchidos os requisitos para a sua habilitação.

Destarte, absolutamente irrazoável, a eliminação da Impetrante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.

**A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos**, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Nesse sentido:

**Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001**

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA TOMADA DE PREÇOS, VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRA EXISTENTE TIPO 3 NA E. M. GUIMARÃES ROSA - RUA RIO DOURADO, S/N - MAGALHÃES BASTOS. LICITANTE QUE É ELIMINADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, COM ESCOPO NA CLÁUSULA 9.1 E-3 DO EDITAL, PORQUANTO APRESENTOU DECLARAÇÕES DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ATESTADOS TÉCNICOS (CAT). EXIGÊNCIA QUE CONTRARIA O ART. 55 DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1025/2009, DO QUAL RESULTA QUE É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA EXCESSO DE FORMALISMO QUE INVIABILIZA A REAL FINALIDADE DO INSTITUTO REGULADO PELA LEI 8666/93, CONSIDERANDO QUE IMPEDE O AMPLO ACESSO DE INTERESSADOS E CONSTRAE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA EM SEDE SINGULAR DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 0307136-11.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 07/03/2019 – DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL*

Correta, portanto, a sentença que concedeu a segurança, permitindo a que Impetrante permanecesse no procedimento licitatório, sendo afastada a decisão de inabilitação.

**Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**  
Relatora

RVRGB